



VIDERE

V. 14, N. 30, MAI-AGO. 2022

ISSN: 2177-7837

Recebido: 14/05/2022.

Aprovado: 16/06/2022.

Páginas: 269-286.

DOI: 10.30612/videre.

v14i30.16142

*

Doutora em Direito
Universidade Federal de
Uberlândia - UFU

tatiafrcardoso@gmail.com

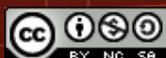
OrcidID: 0000-0001-9912-9047

**

Mestrando em Direito e
Garantias Fundamentais
Universidade Federal de
Uberlândia - UFU

felipefreitas1982@gmail.com

OrcidID: 0000-0001-7194-7312



RESPEITO AO DIREITO SANCIONATÓRIO INDÍGENA: PROCESSOS DELIBERATIVOS INTERCULTURAIS NA APLICAÇÃO DO ART. 57 DO ESTATUTO DO ÍNDIO

RESPECT FOR INDIGENOUS SANCTION
LAW: INTERCULTURAL DELIBERATION
PROCESSES IN THE APPLICATION OF ART.
57 OF THE INDIAN STATUTE

RESPECTO AL DERECHO SANCIONADOR
INDÍGENA: PROCESOS DE DELIBERACIÓN
INTERCULTURAL EN LA APLICACIÓN DEL
ART. 57 DEL ESTATUTO DEL INDIO

TATIANA CARDOSO SQUEFF*

FELIPE SIMOR DE FREITAS**

RESUMO

Este artigo aborda o tratamento a ser dado pela jurisdição nacional aos casos de aplicação de sanções penais dentro de comunidades indígena de acordo com a sua organização social. Objetiva-se verificar se a interculturalidade é um caminho adequado na interpretação e aplicação do art. 57 do Estatuto do Índio, que estabelece que será tolerada a aplicação, pelos grupos indígenas, de sanções penais contra os seus membros, desde que não revistam caráter cruel ou infamante, ou mesmo a pena de morte. Assim, o texto foi desenvolvido desde uma revisão bibliográfica e pesquisa jurisprudencial qualitativa, a partir da abordagem hipotético-dedutiva. Ao cabo, conclui-se que o ordenamento pátrio e o direito internacional permitem o abandono do universalismo e do relativismo cultural em prol da interculturalidade. Com isso, na pragmática processual, faz-se necessário abrir um momento para a realização de um diálogo de reconhecimento recíproco das culturas, permitindo a correta compreensão do direito indígena.

Palavras-chave: Interculturalidade. Pluralismo jurídico. Processos deliberativos. Povos indígenas. Direito sancionatório indígena.

ABSTRACT

This article addresses the treatment to be given by the national jurisdiction to cases of application of criminal sanctions within indigenous communities according to their social organization. The objective is to verify if interculturality is an adequate way in the interpretation and application of art. 57 of the Indian Statute, which establishes that the application, by indigenous groups, of criminal sanctions against their members will be tolerated, as long as they are not cruel or infamous, or even the death penalty. Thus, the text was developed from a literature review and qualitative jurisprudential research, from the hypothetical-deductive approach. In the end, it is concluded that the national order and international law allow the abandonment of universalism and cultural relativism in favor of interculturality. With this, in procedural pragmatics, it is necessary to open a moment for the realization of a dialogue of reciprocal recognition of cultures, allowing the correct understanding of indigenous law.

Keywords: Interculturality. Legal pluralism. Deliberative processes. Indigenous people. Indigenous sanction law.

RESUMEN

Este artículo aborda el tratamiento que debe dar la jurisdicción nacional a los casos de aplicación de sanciones penales al interior de las comunidades indígenas según su organización social. El objetivo es verificar si la interculturalidad es un camino adecuado en la interpretación y aplicación del art. 57 del Estatuto del Indio, que establece que se tolerará la aplicación, por parte de los grupos indígenas, de sanciones penales contra sus miembros, siempre que no sean crueles o infamantes, o incluso la pena de muerte. Así, el texto se elaboró a partir de una revisión bibliográfica e investigación jurisprudencial cualitativa, desde el enfoque hipotético-deductivo. Al final, se concluye que el orden nacional y el derecho internacional permiten abandonar el universalismo y el relativismo cultural en favor de la interculturalidad. Con ello, en la pragmática procesal, es necesario abrir un momento para la realización de un diálogo de reconocimiento recíproco de las culturas, que permita la correcta comprensión del derecho indígena.

Palabras clave: Interculturalidad. Pluralismo jurídico. Procesos deliberativos. Indígenas. Derecho sancionador indígena.

1 INTRODUÇÃO

O presente artigo pretende responder se a interculturalidade é um caminho adequado na interpretação e aplicação do art. 57 do Estatuto do Índio, que estabelece ser tolerada a aplicação, pelos grupos tribais, de acordo com as instituições próprias, de sanções penais ou disciplinares contra os seus membros, desde que não revistam caráter cruel ou infamante, proibida em qualquer caso a pena de morte. Em outras palavras, estando as sanções aplicadas de acordo com a organização social, costumes, crenças e tradições indígenas, não caberia ao Estado intervir na sanção aplicada, mesmo que em confronto com a lógica de responsabilização da legislação penal ou civil nacional.

Parte-se da hipótese que o grande desafio para o intérprete é saber reconhecer que a sanção aplicada está de acordo com as instituições próprias, dada a grande heterogeneidade cultural dos diversos povos indígenas existentes, o que, muitas vezes, aos olhos das instituições nacionais poderia, em uma primeira análise, ser enquadrada como de caráter cruel ou infamante. E assim, afirma-se que é nesse local de embate entre as diversas culturas que a ideia de diálogo intercultural ganha força. Essa aproximação dialógica é importante para que não se caia na armadilha da análise e imposição de valores ocidentais no enquadramento de litígios com raízes culturais.

Para tanto, defende-se que o direito pode ser sensível ao reconhecimento intercultural por diversas formas, inclusive no bojo de processo judicial individual de na-

tureza criminal ou cível, no qual seja necessário discutir específicas formas culturais para fins de aplicação ou não do direito nacional. Tal estudo é relevante, pois, como adverte Vitorelli (2013, p. 23), a jurisprudência brasileira “aplica quase integralmente o Estatuto do Índio e, ainda que venha reconhecendo importantes direitos aos grupos indígenas no que se refere à terra, continua presa à terminologia e à visão de índio tal como prevista na norma de 1973”. Nesse diapasão, é necessário romper com o paradigma integracionista do Estatuto do Índio, reforçando leituras que respeitem a autordeterminação cultural dos povos indígenas.

Para atingir o objetivo proposto e testar a hipótese formulada, realizou-se uma revisão bibliográfica sobre o tema investigado e uma pesquisa jurisprudencial qualitativa, a partir da abordagem hipotético-dedutiva. Especificamente quanto a pesquisa jurisprudencial, para seleção de julgados que interessam ao escopo do artigo, foram realizadas pesquisas no Supremo Tribunal Federal, no Superior Tribunal de Justiça e nos cinco Tribunais Regionais Federais, diretamente nos seus domínios eletrônicos.

A pesquisa de jurisprudência foi feita no mês de outubro de 2021 e percorreu os campos “pesquisa livre de jurisprudência” e “pesquisa avançada de jurisprudência”. No primeiro, utilizou-se o seguinte critério de busca: estatuto do índio, 57 e sanções. No segundo, quando disponível, optou-se pela pesquisa direta mediante a seleção do diploma normativo estatuto do índio e indicação do art. 57. Não foi delimitado marco temporal, mas foram excluídas eventuais decisões monocráticas, centrando-se, portanto, em acórdãos. Os acórdãos selecionados foram lidos na íntegra e analisados de modo a apreender a aplicação do art. 57 do Estatuto do Índio.

2 DA SUPERAÇÃO DO INTEGRACIONISMO DO ESTATUTO DO ÍNDIO ATRAVÉS DE PROCESSOS DELIBERATIVOS INTERCULTURAIS

A Lei 6.001, de 19 de dezembro de 1973, dispõe sobre o Estatuto do Índio. Seu art. 1º enuncia que o propósito da lei é regular a situação dos índios ou silvícolas e das comunidades indígenas, com o propósito de preservar a sua cultura e integrá-los, progressiva e harmoniosamente, à comunhão nacional (BRASIL, 1973). O dispositivo, que possui o chamado viés integracionista, “acaba por sustentar um discurso preconceituoso e opressor por tentar, para que sejam dignos de humanidade, retirar dos índios o direito de assim o ser, de permanecer índios, de manter sua identidade étnica”. (MONTEIRO; SQUEFF, 2019, p. 134)

Em razão do propósito normativo enunciado, o diploma refere em seu art. 4º que os índios podem ser considerados isolados, em via de integração ou integrados. São isolados quando vivem em grupos desconhecidos ou de que se possuem poucos e vagos informes através de contatos eventuais com elementos da comunhão nacional.

Estão em vias de integração quando, em contato intermitente ou permanente com grupos estranhos, conservam menor ou maior parte das condições de sua vida nativa, mas aceitam algumas práticas e modos de existência comuns aos demais setores da comunhão nacional, da qual vão necessitando cada vez mais para o próprio sustento. Por fim, são considerados integrados quando incorporados à comunhão nacional e reconhecidos no pleno exercício dos direitos civis, ainda que conservem usos, costumes e tradições característicos da sua cultura. (BRASIL, 1973). Na verdade, como afirmam Attanasio Junior e Duran (2017, p. 4), a crença que subjaz na regulação é que a extinção dos povos indígenas era apenas uma questão do transcurso do tempo.

É possível afirmar que se trata, na verdade, de uma manifestação ideológica da corrente do universalismo cultural. É certo que para os universalistas, “os direitos humanos decorrem da dignidade humana, na qualidade de valor intrínseco à condição humana. Defende-se, nessa perspectiva, o mínimo ético irreduzível - ainda que se possa discutir o alcance desse ‘mínimo ético’ e dos direitos nele compreendidos”. (PIOVESAN, 2019, p. 65). De outro lado, surge o chamado relativismo cultural, que irá defender a ideia de que “cada cultura possui seu próprio discurso acerca dos direitos fundamentais, que está relacionado às específicas circunstâncias culturais e históricas de cada sociedade. Não há moral universal, já que a história do mundo é a história de uma pluralidade de culturas”. (PIOVESAN, 2019, p. 65).

Todavia, ambas as correntes sofrem contundentes objeções da teoria crítica dos direitos humanos. Nesse sentido, podemos citar a construção de Herrera Flores (2009, p. 12-13) ao abordar essas duas visões de direitos humanos que normalmente imperam no mundo contemporâneo. Por um lado, temos a visão universalista, baseada na ideia formal de neutralidade dos direitos, mas que na verdade possui um caráter ocidental.¹ Por outro, a visão localista, baseada na ideia de particularidade das culturas e direitos às diferenças. Ou, se preferirmos, a visão ocidental e hegemônica dos universalistas que objetivaria impor-se às outras culturas como a única viável, e a visão relativista que em nome da cultura acabaria por manter a diferenciação entre indivíduos, o isolamento cultural e, quiçá, o acobertamento de determinadas práticas desumanas que violam os direitos humanos.

E assim, julgando insuficiente e ultrapassado os dois modelos, Flores (2009, p. 14-16) propõe uma terceira via, mais complexa, baseada em uma mentalidade de resistência e de interculturalidade,² com diálogo e convivência. Para tanto, nega as construções anteriores fundamentadas na noção de “centro”, uma vez remete a estados de exclusão. Defende uma tese baseada na noção de *periferias*, não no sentido de

1 Os “universalistas invocam a visão hegemônica da cultura eurocêntrica ocidental, na prática de um **canibalismo cultural**” (PIOVESAN: 2019, p. 65, grifos nossos)

2 Igualmente, cf. MONTEIRO; SQUEFF, 2016.

exclusão de quem aí habita, mas de pertencimento, de reconhecimento desses locais. Sustenta um universalismo de confluência, que chama de pontos de chegada e não de pontos de partida ou retas paralelas. Ou seja, propõe uma teoria que resiste aos atuais pontos de partida das discussões sobre direitos humanos, que são desencontrados, visando encontrar uma síntese das diferentes opções de direitos humanos existentes. Sua visão complexa valoriza

[...] a realidade e a presença de múltiplas vozes, todas com o mesmo direito a expressar-se, a denunciar, a exigir e a lutar. Seria como passar de uma concepção representativa do mundo a uma concepção democrática que prima pela participação e pelas decisões coletivas (FLORES, 2009, p. 16).

Refere, ademais, que os direitos humanos não podem ser apenas declarações textuais ou manifestações de alguma cultura determinada. Segundo ele:

Os direitos humanos são os meios discursivos, expressivos e normativos que pugnam por reinserir os seres humanos no circuito e manutenção da vida, permitindo-lhes abrir espaços de luta e de reivindicação. São processos dinâmicos que permitem a abertura e a conseguinte consolidação e garantia de espaços de luta, pela particular manifestação da dignidade (FLORES, 2009, p. 27).

No mesmo sentido, podemos indicar a doutrina de Boaventura de Souza Santos (2009). O autor demonstra que a modernidade ocidental é separada por uma linha abissal através de distinções visíveis e invisíveis, sendo que essas últimas servem de fundamento para as primeiras. No entanto, no pensamento abissal os dois lados não podem coexistir, sendo necessário que um lado seja sacrificado, tornado inexistente, para que o outro se imponha como universal. Nesse caminhar, evidencia que houve a aniquilação de saberes que não se enquadravam no conhecimento científico ocidental hegemônico. O autor demonstra que a linha abissal pode ser verificada no colonialismo, mas que se mantém presente na modernidade ocidental.

No colonialismo, a binaridade era extraída pela existência de um lado colonial representado pelo novo mundo e do outro pelo velho mundo. O velho mundo representava tudo que era legal/ilegal ou verdadeiro/falso, razão pela qual a cultura colonizada deveria se tornar invisível diante da impossibilidade de coexistência. Essas linhas separadas vão justificar a apropriação e violência de um lado da linha contra o outro em práticas como o tráfico de pessoas, deslocamento massivo de pessoas e assimilação forçada de cultura. (SANTOS, 2009, p. 71-77)

Em outro texto, Boaventura de Souza Santos (2003) irá nos apresentar sua hermenêutica diatópica. Nesse ensaio, irá sustentar que a globalização³, entendida como a neoliberal e hegemônica, levou ao questionamento das bases até então existentes sobre emancipação social, processo que aprofundou as desigualdades entre os países e entre as pessoas. Todavia, defende a possibilidade de uma globalização contra hegemônica, que luta contra a imposição de culturas hegemônicas, em busca da construção de um mundo melhor. Seria um embate que chama norte-sul que acaba por produzir novos caminhos para a emancipação social, uma vez que atinge diversos pontos na sociedade, entre eles o do multiculturalismo progressista. Com efeito, refere que a pauta do multiculturalismo tem denunciado as “identidades imperiais”, “falsos universalismos” e a “colonialidade do poder”. (SANTOS, 2009, p. 429-438).

Dentro dessa realidade, ele apresenta a possibilidade de os direitos humanos atuarem como roteiro emancipatório. Destarte, defende que os direitos humanos podem servir para pautas hegemônicas e contra hegemônicas. Objetiva construir argumentos para a segunda hipótese, a qual pressupõe serem lidos como multiculturais, pois o universalismo é ocidental. O autor também critica essa construção da universalidade dos direitos humanos com base na cultura ocidental, e propõe uma teoria que possa servir para a emancipação baseada numa interculturalidade. Refere a necessidade do abandono da dicotomia entre universalidade e relativismo, da utilização do conceito de dignidade da pessoa ocidentalizado e o reconhecimento que nenhuma cultural é completa (SANTOS, 2003, p. 438-443).

Assim, propõe uma hermenêutica chamada diatópica, que colocaria culturas diversas em diálogo, a qual nenhuma iria se pressupor completa, para que com essa interação o localismo globalizado seja substituído pelo seu conceito de cosmopolitismo. Importante referir que o autor não pressupõe que a atividade intercultural seja algo simples, pelo contrário. Apresenta diversas dificuldades que o multiculturalismo progressista pode enfrentar. Para tanto, destaca que a visão hegemônica ocidental deve escutar o sul para que tenhamos uma universalidade construída em cima do cosmopolitismo.

Um dos grandes desafios apresentados nesse empreendimento é o problema do pressuposto da completude e incompletude das culturas para o desenvolvimento do diálogo intercultural, uma vez que é necessário atentar para que a cultura domi-

³ Para compreender o autor, é importante informar que especificamente sobre o conceito de globalização ele não utiliza o conceito tradicional vinculado ao mercado, mas um relacionado a questões políticas, sociais e culturais: “globalização é o processo pelo qual determinada condição ou entidade local estende a sua influência a todo o globo e, ao fazê-lo, desenvolve a capacidade de considerar como sendo local outra condição social ou entidade rival” (SANTOS, 2003, p. 33). Da mesma forma que o conceito de globalização, apresenta um conceito diferente de cosmopolitismo: “cosmopolitismo é a solidariedade transnacional entre grupos explorados, oprimidos ou excluídos pela globalização hegemônica” (SANTOS, 2003, p. 437).

nante, mais forte, não acabe por continuar oprimindo e descaracterizando o outro lado do diálogo. (SANTOS, 2003, p. 443-458). Portanto, parece apropriado concluir que o propósito do Estatuto do Índio não sobrevive ao ideal intercultural dos direitos humanos, devendo ser rejeitada qualquer defesa que acabe na assimilação forçada da cultura indígena.

Em uma segunda aproximação no tema, diga-se que o propósito infraconstitucional do Estatuto do Índio de “integrá-los, progressiva e harmoniosamente, à comunidade nacional” (BRASIL, 1973) não foi recepcionado pela atual Constituição Federal. Com efeito, o texto constitucional brasileiro vigente, na primeira parte do art. 231, reconhece aos índios sua organização social, costumes, línguas, crenças e tradições (BRASIL, 1988). De acordo com o Supremo Tribunal Federal, no julgamento da Pet. 3.388, “o substantivo ‘índios’ é usado pela Constituição Federal de 1988 por um modo invariavelmente plural, para exprimir a diferenciação dos aborígenes por numerosas etnias” (BRASIL, 2010). Para o Tribunal, existe um “propósito constitucional de retratar uma diversidade indígena tanto interétnica quanto intraétnica”. (BRASIL: 2010).

Nada obstante a disciplina do texto constitucional, pontue-se a crítica realizada por Monteiro e Squeff (2013, p. 137):

Vale evidenciar, por conseguinte, que, muito embora a inovação da Constituição Federal de 88 no que toca à questão da autodeterminação dos povos, a aceitação e a validação da sua diversidade cultural, além do reconhecimento aos direitos originários das terras, não se vê uma mudança significativa na realidade vivida pelas sociedades indígenas, vez que subordinadas a ações afirmativas e a políticas públicas do Estado, especialmente quanto à demarcação das terras indígenas, para que seus direitos e garantias sejam concretizados.

O propósito do Estatuto do Índio também não resiste quando confrontado com o direito internacional. Nesse âmbito, importante documento de proteção dos povos indígenas é a Convenção 169 da Organização Internacional do Trabalho sobre os Povos Indígenas e Tribais, que goza de status supralegal de acordo com a atual jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, que expressamente exige o respeito aos ideais culturais.⁴

Seu espírito é de respeito às aspirações dos povos indígenas a assumir o controle de suas próprias instituições e formas de vida e seu desenvolvimento econômico, e manter e fortalecer suas identidades, línguas e religiões, dentro do âmbito dos Estados onde moram. Seu mote é: *igualdade e autonomia*. (RAMOS, 2020, p. 306-307).

O documento determina, em seu art. 2.2.b, que os governos deverão desenvolver juntamente com os povos interessados uma ação coordenada e sistemática para proteger os direitos dos povos indígenas e garantir o respeito da sua integridade, in-

⁴ De acordo com Ramos (2020, p. 934) “na matéria indígena, há uma *grave lacuna* no que tange a *tratados*: com a exceção da Convenção da OIT n. 169, não há (ainda) um grande tratado regional ou global sobre os direitos dos povos indígenas”.

cluindo medidas que promovam a plena efetividade dos direitos sociais, econômicos e culturais, respeitando a sua identidade social e cultural, os seus costumes, tradições e as suas instituições (OIT, 1989). Ainda, importante disposição está prevista no art. 5º, ao determinar que na aplicação da Convenção devem ser reconhecidos e protegidos os valores e práticas sociais, culturais religiosos e espirituais próprios dos povos indígenas, bem como que deverá ser respeitada a integridade dos valores, práticas e das suas instituições (OIT, 1989).

No que tange aos sistemas regionais de proteção dos direitos humanos, algumas considerações devem ser feitas sobre o sistema interamericano. Com efeito, o Brasil integra o Sistema Interamericano de Direitos Humanos, tendo ratificado a Convenção Interamericana de Direitos Humanos (CADH) em 11 de novembro de 1992. Além disso, reconheceu a jurisdição obrigatória e vinculante da Corte Interamericana de Direitos Humanos (Corte IDH) em 10 de dezembro de 1998. Possui, portanto, a obrigação de respeitar os direitos e liberdades reconhecidos nos textos convencionais, bem como o dever de adotar disposições de direito interno para fins de torná-los efetivos (arts. 1º e 2º da CADH).

É importante pontuar que os julgamentos da Corte⁵ valem para os Estados não envolvidos no litígio concreto como *res interpretada* (MAZZUOLI: 2018, p. 38). Da sua não consideração, inclusive pela jurisdição nacional, pode derivar a responsabilização internacional do Brasil por violação aos direitos humanos. O dever de consideração foi expressamente declarado pela Corte IDH no caso *Almonacid Arellano y Otros vs. Chile*, de 26 de setembro de 2006, que é compreendido como a inauguração formal da doutrina do controle de convencionalidade. (MAZZUOLI: 2018, p. 41).

Em razão disso, novamente como Mazzuoli (2018, p. 36), ressalte-se que o magistrado nacional deve possuir “conhecimento do conteúdo eficaz da norma-paradigma (a norma internacional *mais benéfica*) e da interpretação que dela faz a Corte Interamericana”. Por sua vez, afirma Piovesan (2020, p. 64-65):

A respeito do diálogo com os sistemas nacionais consolida-se o chamado “controle de convencionalidade”. Tal controle é reflexo de um novo paradigma a nortear a cultura jurídica latino-americana na atualidade: da hermética pirâmide centrada no *State approach* à permeabilidade do trapézio centrado no *Human rights approach*. Isto é, aos parâmetros constitucionais somam-se os parâmetros convencionais, na composição de um trapézio jurídico aberto ao diálogo, aos empréstimos e à interdisciplinariedade, a ressignificar o fenômeno jurídico sob a inspiração do *human rights approach*.

5 “A Corte Interamericana de Direitos Humanos, por sua vez, possui importante jurisprudência referente aos direitos indígenas, utilizando-se em alguns casos a Convenção n. 169 da OIT [...] para especificar, a favor das comunidades indígenas, os direitos previstos na Convenção Americana de Direitos Humanos”. (RAMOS, 2020, p. 935-936). Ainda, sobre as diversas contribuições da Comissão Interamericana e da Corte Interamericana dos Direitos Humanos, cf. PEREIRA, 2020.

Nesse caminhar, no caso *Comunidade Indígena Yakye Axa vs. Paraguay* (2005, para. 63), a Corte IDH reconheceu que, no tratamento dos povos indígenas, os Estados obrigatoriamente devem conceder “*una protección efectiva que tome en cuenta sus particularidades propias, sus características económicas y sociales, así como su situación de especial vulnerabilidad, su derecho consuetudinario, valores, usos y costumbres*”.

Já no caso *Pueblo Indígena Kichka de Sarayaku vs. Ecuador*, o Tribunal deixou salientado o norte hermenêutico para a interpretação da Convenção Americana de Direitos Humanos em casos relacionados aos povos indígenas. A Corte salientou que é necessário com base no princípio da não discriminação “*el reconocimiento del derecho de la identidad cultural es ingrediente y vía de interpretación transversal para concebir, respetar y garantizar el goce y ejercicio de los derechos humanos [...] también por los ordenamientos jurídicos internos*”. (2012, para. 2013).⁶

Por fim, importante lição é retirada do paradigmático caso *Comunidades Indígenas Miembros de La Asociación Lhaka Honhat (Nuestra Tierra) vs. Argentina*⁷. Nessa decisão, e é bom que se compreenda esse ponto, fica clara a opção da Corte IDH⁸ em reconhecer que o tratamento da matéria cultural passa pela ideia que “ser índio não é uma condição transitória, a ser eliminada. Ser indígena é uma identidade cultural a

6 Nesse mesmo caso, ainda, a Corte IDH trouxe a seguinte fundamentação: “*La Corte considera que el derecho a la identidad cultural es un derecho fundamental y de naturaliza colectiva de las comunidades indígenas, que debe ser respetado en una sociedad multicultural, pluralista y democrática. Esto implica la obligación de los Estados de garantizar a los pueblos indígenas que sean debidamente consultados sobre asuntos que inciden o pueden incidir en su vida cultural y social, de acuerdo con sus valores, usos, costumbres y formas de organización. En el mismo sentido, el Convenio N° 169 de la OIT reconoce las aspiraciones de los Pueblos indígenas a “assumir el control de sus propias instituciones y formas de vida y de su desarrollo económico y a mantener y fortalecer sus identidades, lenguas y religiones, dentro del marco de los Estado em que viven*”. (CORTE IDH, 2013, para. 217).

7 Para uma compreensão desse caso, que pela primeira vez realizou a judicialização direta de diversos direitos econômicos, sociais, culturais e, inclusive, ambientais, no marco do artigo 26 da CADH, cf. SQUEFF; ROSA, 2020. Trata-se de caso que além da tradicional análise do direito de propriedade comunal, analisou a afetação dos direitos ao meio ambiente saudável, alimentação adequada, água e vida cultural.

8 São as palavras da Corte IDH (2020, para. 284): “*Ahora bien, en primer término, es preciso dejar sentado que, dado el carácter evolutivo y dinámico de la cultura, pautas culturales propias de los pueblos indígenas pueden ir modificándose a lo largo del tiempo y a partir de su contacto con otros grupos humanos. Desde luego, ello no priva a los pueblos respectivos de su carácter indígena. A su vez, esta característica dinámica no puede, por sí misma, llevar a negar la ocurrencia, según los casos, de reales daños a la identidad cultural. En las circunstancias del caso, los cambios en la forma de vida de las comunidades, advertidos tanto por el Estado como por los representantes, han estado relacionados con la interferencia, en su territorio, de pobladores no indígenas y actividades ajenas a sus costumbres tradicionales. Esta interferencia, que nunca fue consentida por las comunidades, sino que se enmarcó en una lesión al libre disfrute de su territorio ancestral, afectó bienes naturales o ambientales de dicho territorio, incidiendo en el modo tradicional de alimentación de las comunidades indígenas y en su acceso al agua. En este marco, las alteraciones a la forma de vida indígena no pueden ser vistas, como pretende el Estado, como introducidas por las propias comunidades, como si hubiera sido el resultado de una determinación deliberada y voluntaria. Por ello, ha existido una lesión a la identidad cultural relacionada con recursos naturales y alimentarios*”.

ser mantida; isso não significa que este, para merecer essa designação, deva permanecer vivendo como vivia há cinco séculos atrás”. (VITORELLI, 2013, p. 22)

Para concluir esse primeiro tópico, saliente-se a necessidade de compreender adequadamente o significado do multiculturalismo. Com efeito, o modelo tradicional de multiculturalismo estaria focado na celebração das diferenças de vestimenta, culinária e música, sem atentar para as questões de desigualdade econômico-social. E, assim, acaba por manter grupos marginalizados na sociedade. Além disso, acaba por escolher, de forma arbitrária ou hierárquica, quais padrões podem ser aceitos em políticas multiculturais como boas e inofensivas, o que acaba perpetuando ideias de diferenças e a discriminação. (KYMLICKA, 2014).

É necessário reconhecer, portanto, que “podem os índios, sem abrir mão dessa condição, ter acesso a todos os bens oferecidos pela sociedade moderna. O ordenamento veda a introdução forçada ou compulsória de novos costumes ou tecnologias entre os índios, mas não impede que eles as adotem voluntariamente”. (VITORELLI, 2013, p. 33). Sendo assim, se o direito realmente através de seus processos deliberativos é sensível as demandas por reconhecimento das sociedades multiculturais, parece-nos possível defender que uma concepção procedimental do direito pode assegurar dentro do processo democrático não apenas a autonomia privada, mas também pública. Não basta, assim, o reconhecimento de direitos subjetivos, mas se faz necessário assegurar aos indivíduos participação nas discussões públicas. (HABERMAS, 2002).

Essa participação no público com absorção pelo direito de demandas pelo reconhecimento pode ocorrer de diversas formas, inclusive, num processo individual de natureza criminal ou cível, no qual seja necessário discutir específicas formas culturais para fins de aplicação ou não do direito nacional. Essa é a defesa que realizaremos no próximo ponto para uma justa aplicação do art. 57 do Estatuto do Índio.

3 DA APLICAÇÃO DO DIREITO SANCIONATÓRIO INDÍGENA NA ÓTICA INTERCULTURAL: UMA LEITURA PARA O ART. 57 DO ESTATUTO DO ÍNDIO

Sustentou-se no tópico anterior que o propósito integracionista do Estatuto do Índio está superado pela atual ordem constitucional e internacional. Nada obstante, diversos dispositivos do diploma legal permanecem potencialmente aplicáveis, dependendo apenas que sejam adequadamente interpretados pela ótica intercultural.

Nesse sentido, o Estatuto do Índio, no seu Título VI, que dispõe das normas penais, estabelece no seu art. 57, que “será tolerada a aplicação, pelos grupos tribais, de acordo com as instituições próprias, de sanções penais ou disciplinares contra os seus membros, desde que não revistam caráter cruel ou infamante, proibida em qualquer

caso a pena de morte”. (BRASIL, 1973).⁹ Trata-se do reconhecimento do pluralismo jurídico¹⁰ dentro do território brasileiro, tendo como pano de fundo o respeito à diversidade cultural. (VITORELLI, 2013, p. 338-339). Como afirma Leão (2001, p. 75):

[...] os Estados devem reconhecer a existência de outras formas de direitos e desenvolver uma institucionalidade política de caráter plural. Essa nova institucionalidade política demanda uma reconfirmação do direito estatal de caráter pluricultural. Avança na interpretação intercultural dos direitos humanos e da realidade de aplicação da justiça estatal.

O dispositivo permite, portanto, dentro da organização dos povos indígenas a aplicação de sanções penais ou disciplinares contra seus membros com a finalidade de punir transgressões tidas como violadoras da boa convivência do grupo. No âmbito do direito penal, a conduta de imposição de uma sanção, em tese, prevista como crime para a legislação brasileira, torna-se atípica.¹¹ Por outro lado, no direito civil, restam afastados os pressupostos para eventual indenização no âmbito da responsabilidade civil.

Vitorelli (2013, p. 337) traz as seguintes considerações sobre a disposição legal:

Essa previsão demonstra que, até mesmo no âmbito penal, o Estado dever ter o cuidado de intervir de forma mínima na organização social das comunidades indígenas, o que, além de caracterizar o respeito às tradições, costumes e particularidades das respectivas étnicas, reforça sua autonomia.

Essa disciplina está de acordo com a Convenção 169 da Organização Internacional do Trabalho sobre os Povos Indígenas e Tribais. Com efeito, seu artigo 8º estabelece que ao aplicar a legislação nacional para povos indígenas deverão ser levados na devida consideração seus costumes ou seu direito consuetudinário. Ademais, os povos indígenas deverão ter o direito de conservar seus costumes e instituições próprias, desde que eles não sejam incompatíveis com os direitos fundamentais definidos pelo sistema jurídico nacional nem com os direitos humanos internacionalmente reconhecidos. (OIT, 1989). De acordo com Ramos (2020, p. 933) o dispositivo “consagra o princípio do pluralismo jurídico e respeito aos costumes indígenas”.

⁹ “Outros países da América Latina já estão mais avançados em matéria de respeito à diversidade cultural. A Suprema Corte do Peru analisou um caso relativo à aplicação de penas pelas ‘rondas campesinas’, que são grupos camponeses com cultura bem particular, reconhecidos pela Constituição do país, a qual dispõe, em seu art. 149, que ‘as Rondas Campesinas podem exercer as funções jurisdicionais dentro de seu âmbito territorial, de conformidade com seu direito consuetudinário’. No caso, os integrantes da Ronda foram acusados, na jurisdição comum, de sequestro, por aplicar penas de trabalhos comunitários a membros de seu grupo, acusados de estupro, roubo e assassinato e julgados de acordo com suas normas. Os aplicadores da pena foram condenados nas instâncias inferiores, decisão reformada pela Suprema Corte, que afirmou que os agentes agiram amparados pela causa de justificação penal do estrito cumprimento do dever legal, afastando a ilicitude”. (VITORELLI, 2013, p. 339).

¹⁰ Sobre o pluralismo jurídico, cf. WOLKMER, 2006.

¹¹ Para outras soluções dentro da dogmática penal clássica, cf. SANTOS, 2018.

Além disso, o artigo 9º reconhece que na medida em que isso for compatível com o sistema jurídico nacional e com os direitos humanos internacionalmente reconhecidos, deverão ser respeitados os métodos aos quais os povos interessados recorrem tradicionalmente para a repressão dos delitos cometidos pelos seus membros, bem como que as autoridades e os tribunais solicitados para se pronunciarem sobre questões penais deverão levar em conta os costumes dos povos mencionados a respeito do assunto (OIT, 1989).

Esse respeito gera a impossibilidade do Estado punir criminalmente àquele que já sofreu a *punição indígena*. Essa vedação ao “bis in idem” advém da natureza suprallegal da Convenção n. 169 (por ser um tratado de direitos humanos, que se sobrepõe ao Código Penal brasileiro), impedindo uma *sucessão de penas* sobre o mesmo fato (pena indígena e depois a pena criminal geral). (RAMOS, 2020, p. 308).

Portanto, o cenário do art. 57 indica dois âmbitos de aplicação: a) vedação de punição pela jurisdição nacional, por exemplo, do Cacique da Tribo, ao aplicar uma sanção a outro membro; b) vedação de punição pela jurisdição nacional ao índio já sancionado de acordo com o direito indígena, sob pena de *bis in idem*. De qualquer forma, nos termos da referida norma, não é permitida aos líderes de grupos tribais a imposição de sanções de caráter cruel ou infamante, assim como de pena de morte contra seus membros.

O grande desafio para o juiz nacional é saber reconhecer que a sanção aplicada está de acordo com as instituições próprias, dada a grande heterogeneidade cultural dos diversos povos indígenas existentes, o que, muitas vezes, aos olhos das instituições nacionais poderia, *prima facie*, ser enquadrada como de caráter cruel ou infamante, já que a pena de morte está peremptoriamente proscrita. Para tanto, importante anotar, que “a população indígena tem 305 etnias no Brasil e fala 274 idiomas”. (ATTANASIO JUNIOR; DURAN, 2017, p. 3).

É nesse local de embate entre as diversas culturas que a ideia de diálogo intercultural ganha força. Essa aproximação dialógica é importante para que não se caia na armadilha da análise e imposição de valores ocidentais na aplicação dos arts. 8º e 9º da Convenção 160 da Organização Internacional do Trabalho (OIT) e do art. 57 do Estatuto do Índio.¹² Não é outra a razão do artigo 8.2 da Convenção 169 ao determinar que sempre que for necessário, deverão ser estabelecidos procedimentos para se solu-

12 Em sentido parecido Santos (2018, p. 14) destaca que “há limites, por certo, mas estes não se resumem à invocação aos direitos humanos, pois estas categorias também precisam ser repensadas numa perspectiva intercultural que não legitime pretensões abusivas, nem por parte da sociedade dominante nem em favor dos povos originários. Os direitos humanos fundamentais só serão concretizados se as particularidades dos povos e grupos diferenciados forem consideradas, pois se é certo que esses direitos têm uma dimensão universal, também é verdade que sua dimensão local, individualizada e particularizada é lhe dá densificação”.

cionar os conflitos que possam surgir no conflito entre a legislação nacional e o direito indígena. (OIT, 1989).

Em sendo assim, é possível (re)pensar a dogmática penal e da responsabilidade civil através do diálogo intercultural, superando categorias ultrapassadas e construídas sob à luz do etnocentrismo, gerando um ambiente de análise de eventual responsabilização do indígena com respeito a organização social, costumes, línguas, crenças e tradições (SANTOS, 2018). Esse diálogo, como já adiantado anteriormente, pode ocorrer dentro de um processo individual de natureza criminal ou cível, no qual seja necessário discutir específicas formas culturais para fins de aplicação ou não do direito nacional. Os conflitos culturais poderão ser solucionados através do contraditório, da adequada produção das provas, da intervenção de terceiros com *amicus curiae*, dentre diversos outros meios possíveis que estejam ao alcance do processo.¹³

A doutrina sobre o assunto costuma citar como leading case da matéria o processo criminal 92.0001334-1, que tramitou na Justiça Federal de Roraima. Nesse sentido, narra Vitorelli (2013, p. 338), que o caso se refere a uma situação em que um indígena matara outro indígena, mas que fora

[...] absolvido pelo Tribunal do Júri porque já tinha recebido e cumprido uma punição imposta pelas autoridades indígenas. Esse caso é ricamente narrado por Marjorie Begot Ruffeil, que afirma que, nos dois primeiros quesitos, por unanimidade, os jurados reconheceram a autoria e materialidade do delito, mas, no terceiro quesito, também por unanimidade, absolveram o réu respondendo sim à seguinte questão: “O fato de o acusado ter sido condenado segundo os costumes de sua comunidade indígena é suficiente para isentá-lo de pena neste julgamento?”.

Outros casos interessantes podem ser visualizados nos tribunais brasileiros. No HC 208.634/RS, Rel. Ministro Rogério Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 14 de junho de 2016, o Superior Tribunal de Justiça negou a aplicação do artigo 57 do Estatuto do Índio, sob o argumento que a conduta do acusado impôs à vítima intenso sofrimento ao aplicar o castigo. No caso, extrai-se do acórdão a imputação do delito de tortura, previsto no artigo 1º, II, da Lei n. 9.455/1997. Especificamente em relação ao fato, o Cacique teria determinado que “amarrassem a vítima junto ao sino da igreja, no centro da Reserva, utilizando-se de cordas, onde permaneceu por cerca de 5 horas, até desmaiar em função da intensa dor física”.

Interessante caso foi julgado pelo Tribunal Regional Federal da 4ª Região, na AC 5006662-48.2012.404.7202/SC, Rel. Des. Luís Alberto D’Azevedo Aurvalle, Quarta Turma, julgado em 16/12/2014. Tratava-se de ação responsabilidade civil ajuizada por índia em desfavor da FUNAI e do Cacique da Aldeia Toldo Chimbangue. Em síntese, a autora requereu indenização por ter sido amarrada em uma árvore por cerca de 15

13 Santos (2018, p. 13), indica interessante caso na Apelação Criminal 0045.13.000166-7, julgada pelo Tribunal de Justiça de Roraima, em 15.09.2016, “no qual os acusados foram absolvidos em um conselho de sentença formado por sete jurados indígenas”.

minutos à título de sanção disciplinar aplicada pelo Cacique. No acórdão, ficou reconhecido que a sanção aplicada “é medida costumeira entendida como necessária para manter a ordem na Aldeia”, não tendo se revestido de caráter cruel ou algo similar. É uma sanção característica da cultura indígena Kaingang, inclusive contra mulheres, nada obstante nesse último caso seja sempre excepcional. Ao final, ficou consignado que “não cabe ao Estado, portanto, intervir na decisão punitiva, por se tratar de questão interna, que deve ser resolvida no âmbito da comunidade interessada, não podendo sofrer interferências diretas do Estado”.

Em outro julgamento o Tribunal Regional Federal da 4ª Região analisou a punição de transferência dentro da cultura Kaingang. Trata-se da AC 5003460-63.2012.4.04.7202, Rel. Juiz Loraci Flores de Lima, Quarta Turma, julgada em 25 de agosto de 2015. Nesse processo o autor e sua família foram expulsos das terras indígenas pelo Cacique em razão de terem descumprido ordens e gerado insegurança dentro da aldeia. Ficou reconhecido no acórdão que “o ato de transferência é característico da cultura indígena Kaingang, etnia à qual pertencem os índios integrantes da Aldeia Toldo Chimbanguê, da qual os autores e seus filhos foram transferidos”.

Na decisão existe a transcrição de um parecer da Analista Pericial em Antropologia do MPF, o qual entendemos relevante transcrever:

A pena de transferência não é considerada crueldade ou ato desumano como pode parecer. É uma pena corretiva, mais dura aplicada a um Kaingang, porém, tida como mais eficaz e menos pungente que a cadeia. Na perspectiva dos índios, manter a pessoa fechada, sem liberdade nem contato social, e muitas vezes submetida a condições subumanas como o frio, a dor e a fome, além de extremamente penoso, não transforma seu comportamento nem seu sentimento. Ao contrário, ela pode sair ainda mais revoltada e rebelde. Já na transferência, a pessoa vive livre, com todas as condições para estar bem. Mas só estará bem se mudar o comportamento. Por isso a transferência é considerada eficaz, pois, diferente da cadeia, seu alvo não é o castigo, mas a mudança. Pode ser humilhante, porque a pessoa transferida carrega essa marca, mas com o tempo passa, até ser totalmente eliminada. E depois, esse é o objetivo, porque para os Kaingang a humilhação é um ingrediente importante na mudança de conduta.

A finalidade da mudança é, portanto, transformar a pessoa e corrigir sua conduta, vista, inclusive, como uma oportunidade de reparar erros e refazer a vida. Pode, e deve, ter um efeito depurador e apaziguador.

Por isso, a autoridade do cacique é soberana e deve ser respeitada em sua decisão.

Uma posição contrária, ou interferência nesse tipo de decisão poderia anular a autoridade indígena com consequências imprevisíveis dentro da Aldeia. Além disso, criaria um perigoso precedente, toda vez que acontecesse um problema dentro da aldeia e as pessoas não concordarem com a decisão do cacique, iriam se socorrer no Ministério Público Federal para tentar anular a determinação dada pelo cacique.

Isso porque, em se tratando de grupos indígenas, a intervenção equivocada de uma autoridade estatal dificilmente atingirá apenas uma pessoa ou família; mas tem potencial para alcançar toda a coletividade. (BRASIL, 2015, grifos no original).

O acórdão salientou que “há que se ter o cuidado, quando da análise de questões indígenas, acerca do ajuste às tradições da comunidade indígena [...] sob pena de aplicação das regras de direito comum à espécie, suplantando as tradições das pessoas envolvidas”. (BRASIL, 2015) Com isso, foi mantida a pena aplicada, respeitando a cultura indígena.

O artigo 57 do Estatuto do Índio também foi utilizado pelo Tribunal Regional Federal da 1ª Região, no bojo de uma ação possessória, na AC 0127597-84.200.4.01.0000, Rel. Des. Selene Maria de Almeida, Quinta Turma, e-DJF1 04 de setembro de 2009. Em breve síntese, verifica-se tratar-se de ação de manutenção de posse ajuizada pela FUNAI em desfavor de posseiro não índio. No caso, ficou reconhecido que o posseiro era casado com uma descendente dos índios Tapuia, razão pela qual foi aceito na reserva para constituir sua residência sem qualquer resistência. Todavia, com o passar dos anos, o convívio do réu com os índios passou a extrapolar as regras de convivência indígenas. Em razão disso, o Tribunal reconheceu que se tratava de problema interno da comunidade, que deveria ser solucionado à luz da aplicação do art. 57, e não mediante ação possessória ajuizada pela FUNAI em nome da comunidade indígena.

Por fim, saliente-se que não foram localizadas decisões colegiadas sobre o art. 57 do Estatuto do Índio no âmbito do Supremo Tribunal Federal, bem como dos Tribunais Regionais Federais da 2ª e da 3ª Região.

Nota-se de todo o exposto, que o ordenamento constitucional brasileiro e o direito internacional global e regional permitem que as antigas ideias de universalismo e relativismo cultural podem ser abandonadas em prol de uma noção intercultural dos direitos humanos. Em sendo isso possível, na pragmática processual, é necessário abrir um momento para a realização de um diálogo de reconhecimento recíproco das culturas, permitindo a correta compreensão do direito indígena.

4 CONCLUSÃO

Neste trabalho buscamos demonstrar que a interculturalidade é um caminho possível a ser utilizado na interpretação e aplicação do art. 57 do Estatuto do Índio, respeitando na análise de casos de sanções penais ou disciplinares aplicadas pela e de acordo com as instituições indígenas contra os seus membros. Estabeleceu-se que o art. 57 indica dois âmbitos de aplicação: a) vedação de punição pela jurisdição nacional, por exemplo, do Cacique da Tribo, ao aplicar uma sanção a outro membro; b) vedação de punição pela jurisdição nacional ao índio já sancionado de acordo com o direito indígena, sob pena de *bis in idem*.

Todavia, nos termos do artigo analisado, não é permitida aos líderes de grupos tribais a imposição de sanções de caráter cruel ou infamante, assim como de pena de

morte contra seus membros. Em sendo assim, levantou-se a hipótese de que o grande desafio para o juiz nacional é saber reconhecer que a sanção aplicada está de acordo com as instituições próprias, dada a grande heterogeneidade cultural dos diversos povos indígenas existentes.

O estudo demonstrou que as noções de universalismo e relativismo cultural são considerados insuficientes para a solução de controvérsias de direitos humanos envolvendo diferenças culturais. Isso para não cair na armadilha do universalismo ao considerar como cultura predominante apenas a ocidental; ou, por outro lado, na armadilha do relativismo que pode justificar a violação séria de direitos humanos em nome de determinado localismo. Em sendo assim, defendeu-se a adoção do entendimento através da interculturalidade dentro de um processo deliberativo que propicie o direito absorver as diversas demandas relacionadas ao reconhecimento do outro.

Para tanto, existe um aparato legislativo nacional e internacional que corrobora a necessidade do respeito das diversas culturas. A interpretação cultural garante não apenas a constitucionalidade do art. 57 do Estatuto do Índio, como também sua convencionalidade à luz do sistema global e regional interamericano, inclusive, à luz da jurisprudência da Corte Interamericana de Direitos Humanos. Para tanto, é necessário propiciar um momento para a realização de um diálogo de reconhecimento recíproco das culturas, permitindo a correta compreensão do direito indígena.

REFERÊNCIAS

ATTANASIO JUNIOR, Mario Roberto; DURAN, Angela Aparecida da Cruz. O reconhecimento dos direitos indígenas e a proteção do meio ambiente. **Revista de Direito Constitucional e Internacional**, v. 104, pp. 129-150, nov./dez. 2017.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF, 5 out. 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 10 mai. 2021.

BRASIL. Lei 6.001, de 19 de dezembro de 1973. Dispõe sobre o Estatuto do Índio. **Diário Oficial da União**. Brasília, DF, 21 dez. 1973. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l6001.htm. Acesso em: 16 de out. 2021.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (6ª Turma). **HC 208.634/RS**. Rel. Ministro Rogério Schietti Cruz. Julgado em 14/06/2016. DJe 23/06/2016.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Pet. 3.388**. Rel. Min. Ayres Britto. Julgado em 19/03/2009. DJe 1º/07/2010.

BRASIL. Tribunal Regional Federal da 4ª Região (4ª Turma). **AC 5006662-48.2012.404.7202/SC**. Rel. Des. Luís Alberto D'Azevedo Aurvalle. Julgado em 16/12/2014.

BRASIL. Tribunal Regional Federal da 4ª Região (4ª Turma). **AC 5003460-63.2012.4.04.7202**. Rel. Juiz Loraci Flores de Lima. Julgada em 25/08/2015.

BRASIL. Tribunal Regional Federal da 1ª Região (5ª Turma). **AC 0127597-84.200.4.01.0000**. Rel. Des. Selene Maria de Almeida. e-DJF1 04/09/2009

CORTE IDH. **Caso Comunidad Indígena Yakye Axa vs. Paraguay**. Fondo, Reparaciones y Costas. Sentencia de 17 de junio de 2005.

CORTE IDH. **Caso comunidades indígenas miembros de la Asociación Lhaka Honhat (Nuestra Tierra) vs. Argentina**. Fondo, Reparaciones y Costas. Sentencia de 6 de febrero de 2020.

CORTE IDH. **Caso Pueblo Indígena Kichka de Sarayaku vs. Ecuador**. Fondo, Reparaciones y Costas. Sentencia de 27 de junio de 2012.

HABERMAS, Jurgen. **A inclusão do outro**: estudos de teoria política. Trad. George Sperber e Paulo Astor Soethe. São Paulo: Edições Loyola, 2002.

FLORES, Joaquim Herra. Direitos humanos, interculturalidade e racionalidade de resistência. **Sequencia Estudos Jurídicos e políticos**, v. 23, n. 44, pp. 10-29, dez./2009.

KYMLICKA, Will. Multiculturalismo: o sucesso, o fracasso e o futuro: interfaces Brasil/Canadá. **Revista Brasileira de Estudos Canadenses**, v. 14, n. 1, pp. 123-174, 2014.

LEÃO, Renato Zerbini Ribeiro. **Os direitos econômicos, sociais e culturais na América Latina e o Protocolo de San Salvador**. Porto Alegre: SAFE, 2001.

MAZZUOLI, Valério de Oliveira. **Controle jurisdicional da convencionalidade das leis**. 5. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2018.

MONTEIRO, Michelle Alves; SQUEFF, Tatiana Cardoso. Brasil, um país de todos? A questão territorial indígena no ordenamento jurídico brasileiro e a construção de um Estado Plurinacional. **Revista Culturas Jurídicas**, v. 6, n. 13, pp. 117-144, jan./abr.2019.

MONTEIRO, Michelle Alves; SQUEFF, Tatiana Cardoso. Multiculturalism and human rights in indigenous traditional practices: a brief analysis from the brazilian law project n° 1.057/07. **Revista Direito UFMS**, v.4., n.2, pp. 64-80, jul./dez. 2018.

MONTEIRO, Michelle Alves; SQUEFF, Tatiana Cardoso. Para além de uma crítica aos direitos humanos: a interculturalidade como alternativa. **Hendu – Revista Latino-Americana de Direitos Humanos**, v.7, n.1, pp. 160-174, 2016.

PEREIRA, Flávio de Leão Bastos. Povos indígenas nas Américas e o sistema interamericano de direitos humanos: entre o desenvolvimentismo e a esperança. In: AMARAL JR., Alberto do; PIOVESAN, Flávia; DANESE, Paula Monteiro. **50 anos da Convenção Americana de Direitos Humanos: o Sistema Interamericano: legado, impacto e perspectivas**. Salvador: JusPodivm, 2020.

PIOVESAN, Flávia. O impacto da jurisprudência da Corte Interamericana de Direitos Humanos e a emergência de um novo paradigma jurídico. In: AMARAL JR., Alberto do; PIOVESAN, Flávia; DANESE, Paula Monteiro. **50 anos da Convenção Americana de Direitos Humanos: o Sistema Interamericano: legado, impacto e perspectivas**. Salvador: JusPodivm, 2020, pp. 64-65.

OEA. **Convenção Americana sobre Direitos Humanos**, 1969.

OIT. **Convenção n. 169 da OIT sobre Povos Indígenas e Tribais**, 1989.

RAMOS, André de Carvalho. **Curso de direitos humanos**. 7. Ed. São Paulo: Saraiva, 2020.

SANTOS, Boaventura de Souza. **Reconhecer para libertar: os caminhos do cosmopolitismo cultural**. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2003.

SANTOS, Boaventura de Souza. Para além do pensamento abissal: das linhas globais a uma ecologia de saberes. In: **Epistemologias do Sul**. Boaventura de Souza Santos e Maria Paula Meneses (Org.). Coimbra: Almedina, 2009, pp. 23-72.

SANTOS, Fernando Nascimento dos. Responsabilidade penal do índio: insuficiência da dogmática e a necessidade de diálogo intercultural com os povos indígenas. **Revista Brasileira de Ciências Criminais**, v. 142, pp. 17-46, abr. 2018.

SQUEFF, Tatiana Cardoso; ROSA, Marina de Almeida da. Corte Interamericana de Direitos Humanos: Caso Comunidades Indígena Membros da Associação Lhaka Hónhat (“Nossa Terra”) vs. Argentina. **Revista de Direito Ambiental**, v. 100, pp. 253-270, out./dez/ 2020.

VITORELLI, Edilson. **Estatuto do Índio**. 2. Ed. Salvador: Juspodivm, 2013.

WOLKMER, Antonio Carlos. **Introdução ao pensamento jurídico crítico**. 5. Ed. São Paulo: Saraiva, 2006.